

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de coibir a prática de se exigir, na prestação de serviço, pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando a cobrança for estipulada por tempo de utilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de coibir a prática de se exigir, na prestação de serviço, pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando a cobrança for estipulada por tempo de utilização.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....
.....

XV – exigir, na prestação de serviço, pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando a cobrança for estipulada por tempo de utilização;

.....” (NR)

“Art. 51.....
.....

XX – estabeleçam, na prestação de serviços, critério de cobrança que imponha o pagamento do valor integral de um período de referência quando a fruição se limitar a fração desse intervalo temporal, ou apliquem multa ou cobrança



adicional que exceda 2% (dois por cento) do valor correspondente ao tempo de fruição que ultrapassar o período contratado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade aperfeiçoar a nossa sistemática consumerista, de modo a incluir, no CDC, dispositivos que coíbam práticas abusivas relacionadas à cobrança de serviços cujo valor é estipulado por tempo de utilização. Em diversas atividades econômicas, verifica-se a imposição, ao consumidor, do pagamento integral de determinado período de referência, ainda que a fruição do serviço se restrinja a fração mínima desse intervalo temporal. Tal prática resulta em evidente desproporção entre o preço exigido e o tempo efetivamente usufruído, configurando desequilíbrio contratual e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.

Casos concretos dessa modalidade de cobrança são amplamente identificados em estacionamentos coletivos, brinquedotecas, espaços de recreação infantil, bem como em determinadas instituições de ensino, especialmente no que se refere à aplicação de multas por atraso. Em todos esses exemplos, o consumidor, muitas vezes, termina sendo compelido a pagar, por alguns poucos minutos de serviço, o mesmo valor que pagaria uma hora completa, o que constitui nítida vantagem excessiva em favor do fornecedor e onerosidade injustificada ao usuário.

Ainda que alguns Estados e Municípios tenham editado normas específicas disciplinando a matéria, especialmente na área de estacionamentos rotativos, a ausência de uma disciplina federal deixa milhões de consumidores à mercê de práticas tarifárias que variam conforme a localidade, sem uniformidade e sem proteção adequada. Por essa razão, justifica-se



plenamente o aprimoramento ora pretendido, no bojo do CDC, de modo a consagrar a proteção aos consumidores em todo o território nacional.

Nesse sentido, art. 39, XV, ora acrescido, prevê expressamente ser abusiva a exigência de pagamento desproporcional ao período efetivamente usufruído, quando o serviço é cobrado por tempo de utilização. Complementarmente, o art. 51, XX, declara nulas as cláusulas contratuais que imponham o pagamento integral de um período de referência quando a utilização se limitar à sua fração, bem como aquelas que prevejam multa ou cobrança adicional desproporcional ao tempo excedente. Busca-se, assim, assegurar que qualquer acréscimo financeiro guardará estrita correlação com o tempo real de utilização, impedindo que frações mínimas desencadeiem cobranças equivalentes ao período integral.

No tocante às instituições de ensino, o dispositivo proposto também alcança multas por atraso, assegurando que sua fixação observe a proporcionalidade temporal e respeite os limites legais, evitando distorções que resultem em penalidades incompatíveis com a duração da infração contratual. Da mesma forma, preserva-se a possibilidade de pacotes promocionais e preços reduzidos em serviços recreativos e congêneres, desde que a cobrança pelo excedente mantenha proporcionalidade e não implique enriquecimento sem causa do fornecedor.

A medida proposta reforça o sistema de proteção ao consumidor, prevenindo práticas abusivas e assegurando maior transparência, equidade e harmonia nas relações de consumo. Seu escopo está em consonância com os princípios estruturantes do CDC e com o dever estatal de promover a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Em razão de tais fundamentos, conclamo o apoio dos nobres Pares para a célere tramitação e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado JONAS DONIZETTE

4

Apresentação: 04/02/2026 10:08:50.590 - Mesa

PL n.252/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266549854700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 266549854700 *